



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0050902-91.2011.815.2001.

ORIGEM: 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Sônia Lúcia Ramalho de Farias.

ADVOGADO: Márcio Roberto Montenegro Batista Júnior.

APELADO: Banco GMAC S/A.

ADVOGADO: Milton Gomes Soares.

EMENTA: REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AÇÃO QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A.. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **APELO AUTORAL.** CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO ABUSIVOS. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. **DESPROVIMENTO.**

1. “Admite-se a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal” (STJ, AgRg no AREsp 231.941/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

2. As instituições financeiras não se limitam à taxa de juros de 12% a.a., de modo que a mera estipulação acima desse percentual não significa, por si só, vantagem abusiva em detrimento do consumidor, sendo imperiosa a prova da cobrança de juros acima da média praticada no mercado.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0050902-91.2011.815.2001, em que figuram como Apelante Sônia Lúcia Ramalho de Farias e Apelado Banco GMAC S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Sônia Lúcia Ramalho de Farias interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 50/59, nos autos da Ação Revisional por ela ajuizada em face do **Banco GMAC S/A**, que, diante dos pedidos que objetivavam limitar os juros remuneratórios e excluir a capitalização de juros, julgou-os improcedentes, como também declarou a inexistência de indícios de cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em R\$ 2.000,00, observado o art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 60/79, alegou que a Súmula 121 do STF veda a

capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada, que a utilização da Tabela Price é uma forma de ludibriar a aplicação de juros capitalizados, que é vedada a cobrança de juros superiores às taxas praticadas no mercado, e que o indébito deve ser repetido de forma dobrada, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiais julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 127/142, o Apelado alegou que a Apelante teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não há ilegalidade na capitalização de juros, consoante MP 2.170-36/2001, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% a.a. por si só não indica abusividade, que todas as tarifas contratadas estão em conformidade com a Resolução n.º 3.517 do BACEN, que a Apelante não demonstra que há cumulação de Comissão de Permanência com qualquer outro encargo, e que diante da ausência de má-fé de sua parte, eventual repetição de indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo desprovimento do Recurso.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal, f. 158/160.

O Recurso é tempestivo e a Apelante é beneficiária da gratuidade judiciária tacitamente deferida.

É o Relatório.

Além de proferir julgamento sobre a capitalização de juros e a limitação de juros remuneratórios, o Juízo também o fez quanto à cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, mesmo sem haver pedido nesse sentido, o caracteriza a Sentença como *ultra petita*.

Caracterizado o provimento *ultra petita*, não é necessário anular a sentença, bastando que seja decotada a parte na qual a decisão se excedeu, conforme entendimento jurisprudencial do STJ¹, motivo pelo qual passo ao julgamento do mérito recursal.

O STJ firmou o entendimento no sentido de que: (1) nos contratos bancários celebrados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001², é lícita a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, o que implica em exceção à regra estabelecida pela Súmula 121 do STF³, devendo ser considerada expressamente pactuada quando a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal⁴; (2) é admitido a utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento de veículos⁵, bem como a

¹ STJ, AgRg no AResp 153754/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012.

² MP n.º 2.170-36 - [...] Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...].

³ Súmula 121, STF – É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

⁴ AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DAS MENSAIS. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS) (STJ, AgRg no AResp 316735/SC, Terceira Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18/03/2014, publicado no DJe de 25/03/2014).

⁵ "Na Tabela *Price*, o valor de cada prestação é formado por duas parcelas: uma delas é a devolução do principal ou parte dele, denominada amortização, e a outra parcela são os juros que representam o custo do empréstimo, ou seja,

revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto⁶; (3) a teor do disposto na Súmula 596/STF⁷, permite-se a cobrança das Tarifas TAC e TEC até 30/04/2008, data da entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007⁸; (4) a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária⁹; (5) a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível mesmo após a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007, para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, entretanto somente podendo ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira¹⁰; (6) é lícito aos

a remuneração do capital emprestado. Portanto, a Tabela *Price* nada mais é do que uma tabua de fatores por meio dos quais se pode calcular, mediante simples operações matemáticas de multiplicação, o valor de cada prestação, assim como a importância de cada parcela de juros, amortização e o saldo devedor, a qualquer momento, durante a evolução dos pagamentos a serem efetuados. Tal sistema fornece, desse modo, uma fórmula em que é possível definir o percentual de juros que se deseja pactuar, efetuando pagamentos mensais, de modo que não se verifica qualquer discrepância entre os encargos contratados e o valor efetivamente cobrado. Assim, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido da admissibilidade da utilização da Tabela *Price*" (STJ, Agravo em Recurso Especial 169.158/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado DJe 10/05/2013).

⁶ No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 22/10/2008).

⁷ Súmula 596, STF - As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

⁸ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. [...]

Em síntese, não estando listadas entre as tarifas passíveis de cobrança por serviços prioritários na Resolução CMN 3.518/2007 e respectiva Tabela I da Circular BACEN 3.371/2007, eficaz a partir de 30.4.2008, nem na Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011, a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) deixaram de ser legitimamente passíveis de pactuação com a entrada em vigor da Resolução CMN 3.518/2007. Os contratos que as estipularam até 30.4.2008 não apresentam eiva de ilegalidade, salvo demonstração de abuso, em relação às práticas de mercado em negócios jurídicos contemporâneos análogos (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, [Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013](#)).

⁹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENUNCIADOS 30 E 322 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp 706.368/RS, Rel.ª Min.ª Nancy Andriighi, DJU de 8.8.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada. [...] (STJ, AgRg no REsp 1411822/RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, julgado em 18/02/2014, publicado no DJe de 28/02/2014).

¹⁰ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de

contratantes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais¹¹; e (7) que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira¹², devendo a repetição do indébito ocorrer de forma simples.

O instrumento contratual em análise, f. 29/30, firmado em junho de 2003, posteriormente à entrada em MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, previu uma taxa de juros de 38,47% a.a. e de 2,75% a.m., pelo que, multiplicando-se a taxa mensal por doze, chega-se ao percentual de 33,00%, inferior à taxa anual, o que torna evidente a pactuação da capitalização de juros, nos termos do entendimento acima invocado.

Quanto à taxa de juros contratada, 38,47% a.a., como é menor que a taxa média anual de mercado calculada pelo BACEN para o período, que era de 45,09¹³, não pode ser considerada abusiva.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

[...] Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. [...] (STJ, Resp n.º 1.255.573/RS, [Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013](#)).

¹¹ RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. [...] 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

[...]

Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. (STJ, [Resp n.º 1.251.331/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 28/08/2013, DJE 24/10/2013](#)).

¹² AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

¹³ <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/nitj201103.xls>.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator